

2

Diploma: [Código do IRC ]  
Artigo: [46.º ]  
Assunto: [Apuramento do saldo das mais-valias e menos-valias ]  
Processo: [2020 00148, sancionado em 2020-03-09, pela Subdiretora-Geral do IR – PIV n.º16926 ]  
Conteúdo: [A Sociedade A, que se encontra em processo especial de revitalização (PER) e cuja atividade consistia na «gestão de participações noutras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades comerciais e industriais», apurou, em períodos anteriores ao ano de 2000, mais-valias fiscais, decorrentes da venda de participações sociais que havia anteriormente adquirido em diversas sociedades.

O sujeito passivo optou por não tributar as referidas mais-valias fiscais e por proceder ao reinvestimento dos valores de realização a que as mesmas se encontravam associadas, adquirindo diversas participações sociais em distintas sociedades, entre as quais a Sociedade B.

Com referência às participações detidas na sociedade B, realizou diversas operações de venda, considerando que as ações adquiridas por via do reinvestimento do valor de realização se encontravam plenamente esgotadas, restando no seu portfolio apenas as ações adquiridas mais recentemente.

Este entendimento teve por base a utilização do critério FIFO como critério de valorimetria preferencial.

Pretendia-se a confirmação da possibilidade de utilização daquele critério, de modo a assegurar que, futuramente, sejam corretamente considerados, no apuramento do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas, os custos de aquisição respeitantes às ações por ela detidas.

Relativamente às mais-valias fiscais "suspensas" de tributação (realizadas antes de 2001.01.01), o legislador estabeleceu que a tributação ocorreria no momento em que os bens objeto de reinvestimento fossem transmitidos, ou em qualquer período anterior ao da alienação, nos termos do regime transitório previsto na Lei nº109-B/2001, de 27 de dezembro.

Estabelecia a alínea a) do n.º 7 do artigo 7º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, que o disposto na redação do então artigo 44º do Código do IRC (CIRC) se aplicava às mais-valias e menos-valias realizadas antes de 1 de janeiro de 2001 até à realização, inclusive, de mais-valias ou menos-valias relativas a bens em que se tivesse concretizado o reinvestimento dos respetivos valores de realização.

Nos termos da alínea b) do nº7 do artigo 7.º desta lei, a parte da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias relativa a bens não reintegráveis, correspondente ao valor deduzido ao custo de aquisição ou de produção dos bens em que se tivesse concretizado o reinvestimento nos termos do então nº6 do então artigo 44º do CIRC, poderia ser diferida durante 10 anos, se correspondesse à parte da nova mais-valia que não surgiria no caso de não ter havido qualquer dedução da mais-valia fiscal imputada ao custo de aquisição, com o limite da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias relativas a bens não reintegráveis.

Este regime pressupunha que se soubessem quais os instrumentos financeiros que, em concreto, estariam a ser transmitidos, impondo a tributação no momento em que se realizassem mais-valias ou menos-valias dos bens em que se tivesse concretizado o reinvestimento dos respetivos valores de realização, tendo que se conhecer com exatidão quais os elementos patrimoniais a que estavam associadas essas mais-valias suspensas.

Por seu lado, a Lei nº109-B/2001, de 27 de dezembro, veio possibilitar, no seu nº8 do artigo 32º, que os sujeitos passivos incluíssem na base tributável de qualquer período, desde que posterior a 1 de janeiro de 2001 mas anterior ao da alienação dos bens a que estava associada, 50% da mais-valia que lhes foi imputada. Nesta alternativa, a mais-valia fiscal "suspensa" de tributação em 1 de Janeiro de 2001 e posteriormente tributada por metade do seu valor já não entraria no cômputo da mais-valia ou menos-valia que se viesse a realizar com a alienação dos bens objeto de reinvestimento, não dependendo a referida tributação parcial da exigência de novo reinvestimento.

Para poderem beneficiar deste regime transitório, os sujeitos passivos deveriam integrar, no lucro tributável de qualquer período anterior à alienação de partes de capital em causa, 50% da totalidade da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais "suspensas", o que significava que teriam de ser integradas

todas as partes de capital em que se tivesse concretizado o reinvestimento, independentemente de se manterem ou não na empresa, no cálculo daqueles 50%.

Por outro lado, para efeitos de apuramento das mais-valias ou menos-valias relativas aos bens objeto de reinvestimento, no âmbito deste regime, os bens objeto de reinvestimento tinham que estar perfeitamente identificados e separados dos outros bens.

Além disso, este regime assentava no pressuposto de que, para efeitos de determinação da mais-valia, se tivesse em consideração o custo efetivo de aquisição (ou custo específico) e não um custo médio, uma vez que, para efeitos de aplicação do coeficiente de correção monetária, quando fosse caso disso, teria de se saber em concreto qual o ano em que tinha ocorrido essa aquisição. Logo, na determinação das mais-valias ou menos-valias fiscais, não se poderia aceitar como sistema de custeio das saídas, por exemplo, o custo médio ponderado.

Com a Lei da Reforma do IRC (Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro), é estabelecido um regime especial, no n.º 3 do artigo 12.º, para as mais-valias realizadas antes de 2001.01.01, "suspensas" de tributação.

Nos termos deste regime, à parte da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, realizadas antes de 1 de janeiro de 2001, ainda não incluída no lucro tributável nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º7 do artigo 7.º da Lei n.º30-G/2000, de 29 de dezembro, ou do n.º8 do artigo 32.º da Lei n.º109-B/2001, de 27 de dezembro, quando o reinvestimento tenha sido concretizado, no respetivo prazo legal, na aquisição de partes sociais, é aplicável o previsto no atual artigo.º 51.º-C do CIRC, na redação dada pela Lei da Reforma de IRC.

Porém, o novo regime só poderá ser aplicado às mais-valias fiscais "suspensas" de tributação, realizadas antes de 1 de janeiro de 2001, desde que, na data da transmissão das partes de capital a que aquelas estão associadas (isto é, a partir de 2014.01.01), se mostrem cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º1 do artigo 51.º do CIRC, bem como o requisito previsto na alínea d) do n.º1 ou no n.º2 da mesma norma, para além das partes sociais terem de ser detidas ininterruptamente por um período não inferior a um ano (na redação atual) .

Nos termos do atual regime previsto no artigo 46.º do CIRC, dispõe o n.º 11, aditado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que: «*Na transmissão onerosa de partes de*

*capital da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, considera-se que as partes de capital transmitidas são as adquiridas há mais tempo».*

No caso apresentado estavam esgotadas as ações adquiridas por via do reinvestimento do valor de realização a que estavam associadas as mais-valias "suspensas", restando na posse da Sociedade A as ações da Sociedade B adquiridas mais recentemente.

Apesar de, atualmente, o FIFO ser o critério imposto para determinação das mais-valias e menos-valias fiscais, não o era nos termos dos regimes anteriores, em que se considerava apenas que, para efeitos de determinação dessas mais-valias ou menos-valias, tinha que se saber exatamente quais os ativos que estavam a ser alienados e ter em consideração, para o seu apuramento, o custo efetivo de aquisição (ou custo específico) dos mesmos, uma vez que, para efeitos de aplicação do coeficiente de correção monetária, quando fosse caso disso, tinha que se saber em concreto qual o ano em que tinha ocorrido essa aquisição.

Do mesmo modo, para efeitos de aplicação do regime transitório das mais-valias realizadas antes do período de 2001, o sujeito passivo tinha que saber quais os ativos aos quais estavam imputadas essas mais-valias.

Na impossibilidade de se saber com exatidão quais os ativos que foram adquiridos em cada momento (por estarem em causa títulos fungíveis) e tendo em conta a intenção do legislador, resultante da evolução legislativa nesta matéria anteriormente mencionada, de acelerar a tributação das mais-valias suspensas, o sujeito passivo poderia adotar o critério FIFO, o qual é o mais consentâneo com o regime transitório, devendo ser consideradas como alienadas as ações adquiridas há mais tempo, tendo em conta o custo específico das mesmas na determinação das mais-valias ou menos-valias.

No caso, tendo sido utilizado o FIFO como critério das saídas das ações da Sociedade B alienadas, o custo de aquisição a considerar nas ações em alienações futuras, para efeitos de apuramento das eventuais mais-valias ou menos-valias fiscais, é o custo de aquisição dessas ações resultante da última aquisição. |